



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N° 276/2023 – SNPH

**SIGED:** 01.01.025203.000383/2023-18

INTERESSADO: **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS – SNPH**

ASSUNTO: **Solicitação de Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação de Veículo**

## PARECER N° 073/2023 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe que trata de contratação de pessoa jurídica especializada em prestação dos serviços de Locação de Veículo

Instruem os autos o Memorando n° 015/2023 – ASPRE/SNPH, solicitando autorização para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo tipo utilitário PICK-UP, em face da negativa de prorrogar a vigência do Termo de Contrato n° 007/2019, cuja vigência irá ser encerrada em 01 de dezembro do corrente, conforme Ofício n° 2914/RECHE; Autorização de abertura de processo; Termo Aditivo ao Contrato n.º 007/2019 – RECHE; Mapa Comparativo de Preços: MMX Comércio e Serviços, M L Nascimento Ltda e RV Rodrigues Comércio e Serviço; Documentos CNPJ; Balanço Patrimonial; Certidões; Atestado de Capacidade Técnica; Nota de Dotação; Justificativa de Dispensa de Licitação, Despacho à PROJU.

### **É o sucinto relatório.**

O gestor optou por utilizar a Lei n° 14.133/2021, abrangendo os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, atualizado pelo Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, bem como espede no Decreto n.º 47.133, de 10 de março de 2023 e Decreto n.º 47.192, de 28 de março de 2023.





O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Cumprido ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*





Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*





*IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;*

*VI - raz o da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preç o;*

*VIII - autorizaç o da autoridade competente.*

*Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.*

No que tange   justificativa de preç o, dever  demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo est  em juntar ao processo, pelo menos, 03 (tr s) propostas.

Neste ponto, outra inovaç o trazida pela Lei n  14.133/2021, relativamente   pesquisa de preç os,   que ela dever  observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que disp e sobre os par metros utilizados para se chegar no valor estimativo da contrataç o.

Como podemos verificar, o preç o a ser pago deve ser compat vel com aquele praticado no mercado, situaç o essa a ser comprovada mediante a juntada da documentaç o pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no m nimo, 03 (tr s) cotaç es de preç os com fornecedores, pesquisa de contrataç es similares no  mbito de outros  rg os e entidades da Administraç o P blica, ou justificativa circunstanciada caso n o seja vi vel obter esse n mero de cotaç es.

*In casu*, verifica-se a realizaç o de coleta de preç os no mercado com, pelo menos, 03 (tr s) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de contrataç es similares no  mbito de outros  rg os e entidades da Administraç o P blica.

De tal modo, a dispensa de licitaç o deve ser com estrita observ ncia





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Ao verificar os dados acima, tomando por base os valores para o certame, infere-se que conforme melhor proposta da empresa RV RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇO, qual seja, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para o prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, OPINO pela continuidade da presente Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de dezembro de 2023.

AUGUSTO FLÁVIO ANDRADE

Procurador – PROJU/SNPH

